



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011221-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes PEDRO DA SILVA TEIXEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DAVI PEDRO MAGALHÃES DO PRADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária em caráter ex tunc, considerando a pertinência do pedido desde o início do processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011221-72.2025.8.26.0000

Agravantes: Pedro da Silva Teixeira e Davi Pedro Magalhães do Prado
Agravados: Dotta, Donegatti, Lacerda e Torres Sociedade de Advogados e
Samed - Serviços de Assistência Médica Hospitalar Sc
Comarca: Mogi das Cruzes
Juiz: Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 12.317

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária.

O agravante, menor de idade e portador de autismo, ajuizou ação para obrigar o plano de saúde à cobertura de tratamento e ao pagamento de indenização moral, sendo a ação julgada procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência e pleiteou assistência judiciária, que foi indeferida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir se o menor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando sua hipossuficiência e a natureza personalíssima do benefício.

III. Razões de Decidir

A presunção de hipossuficiência aplica-se ao menor, não devendo ser condicionada às condições econômicas do representante legal, conforme entendimento jurisprudencial.

O direito à assistência judiciária é pessoal, devendo ser considerada apenas a situação financeira do requerente, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 52 do Proc. nº 0005942-60.2024.8.26.0361) que indeferiu pedido de reconsideração da determinação de apresentação de documentação para análise do pedido de gratuidade.

Sustenta o agravante que: a) é portador de autismo e

ajuizou ação para obrigar o plano de saúde à cobertura do tratamento que necessita e ao pagamento de indenização moral, a qual foi julgada procedente; b) iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve reconhecimento de excesso de execução, razão pela qual foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da operadora; c) pleiteou assistência judiciária, tendo o juízo *a quo* determinado a juntada de documentação para comprovação dos pressupostos para deferimento do benefício; d) apesar da comprovação da hipossuficiência, o pedido foi indeferido.

Regularmente processado o recurso, com deferimento do efeito suspensivo (fl. 22), apresentada contrarrazões pela parte agravada (fls. 32/39),

Manifestação pelo Ministério Público (fls. 44/49) pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

De início observo que tanto a ação principal quanto este agravo foram propostos pelo menor Davi Pedro Magalhães do Prado, representado por seu avô Pedro da Silva Teixeira, devendo assim constar no polo ativo deste agravo. Anote-se.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A decisão recorrida indeferiu o benefício da Justiça Gratuita postulado pelo menor-executado (fls. 44/45 do cumprimento de sentença).

O agravante insiste na concessão do benefício da gratuidade.

Alega que é menor de idade e sem renda, bem como que a situação econômica de seu avô não poderia ser levada em consideração para verificação de sua hipossuficiência, uma vez se tratar de benefício com natureza personalíssima.

A presunção de hipossuficiência, no caso em tela, se dá em relação ao menor, situação que torna incabível condicionar a concessão do benefício às condições econômicas da representante legal.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Alimentos – Menor x genitor - Decisão que indeferiu a assistência judiciária – Insurgência da exequente – Alegação de que os documentos anexados comprovariam sua condição – Cabimento – A princípio, o pedido de gratuidade foi deduzido exclusivamente pela menor que figura no polo ativo da ação, sendo ela, portanto, que deve preencher os requisitos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme precedentes – Outrossim, também foi demonstrada a incapacidade financeira dos pais para o pagamento das custas e despesas processuais - Decisão reformada para conceder o benefício – AGRAVO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034322-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Agravo de Instrumento – Retificação de assento de óbito - Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita aos requerentes menores - A hipossuficiência do menor de idade é presumida, tendo o benefício natureza personalíssima – Entendimento do e. STJ e precedentes do e. TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2087992-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado por criança que figura no polo ativo de ação que busca tratamento médico. Indeferimento. Desacerto. Menor incapaz não dispõe de renda alguma. O patrimônio e a renda a serem considerados devem ser os do representado, e não da genitora, que age em nome e no interesse alheio. Elementos idôneos comprovam a hipossuficiência de

recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Recurso provido. TUTELA PROVISÓRIA. Negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar a criança portadora de transtorno do espectro autista. Método ABA. Escolha da metodologia (tradicional ou ABA), assim como o número de sessões do tratamento, cabe exclusivamente ao médico, a quem compete indicar dentre os métodos e terapias existentes aquele que melhor se adequa ao quadro clínico do paciente. Entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte aliado a precedentes do STJ. Cobertura deve ser integralmente custeada pela operadora de saúde em clínica credenciada, que deverá ser disponibilizada ao autor. Caso não haja clínica ou profissional credenciado, deverá a operadora custear excepcionalmente o tratamento fora da rede, ou por meio de reembolso integral. Tutela provisória concedida. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162071-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Menor – Hipossuficiência presumida – Gratuidade concedida – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2141912-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

O direito à assistência judiciária é pessoal, devendo ser levada em conta apenas a situação financeira do requerente.

Assim, em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior

Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária em caráter ex tunc, considerando a pertinência do pedido desde o início do processo.

Enéas Costa Garcia
Relator